



JASP

Nº 70069734648 (Nº CNJ: 0183658-61.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
PUBLICIDADE ENGANOSA. DANOS MORAIS E
MATERIAIS RECONHECIDOS.**

1. Alegação da autora de que a potência do motor do carro comprado da demandada é inferior à anunciada tida como verdadeira, pois ausente prova em contrário. Ônus probatório que cabia à demandada.

2. Dano material. A apelante não impugnou o cálculo realizado para mensurar o montante fixado a título de danos materiais. Mantidos os termos da sentença.

3. Dano moral reconhecido presumidamente, *in re ipsa*. Precedentes. Montante arbitrado em sentença mantido.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70069734648 (Nº CNJ: 0183658-
61.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA.

APELANTE

APELADO



JASP

Nº 70069734648 (Nº CNJ: 0183658-61.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em negar provimento à Apelação.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS E DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS.**

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,

Presidente e Relator.

RELATÓRIO



JASP

Nº 70069734648 (Nº CNJ: 0183658-61.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E RELATOR)

A princípio, adoto o relatório da sentença, nestes termos:

_____ ajuizou ação indenizatória contra HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA., dizendo que em outubro de 2012 adquirira o veículo Hyundai/Veloster, modelo 2013, supostamente com 140cv de potência no motor, pagando R\$40.000,00 à vista e o restante mediante financiamento bancário. Porém, certo dia veio a saber que a potência real do automóvel era de 121cv. A partir disso, viu inúmeras reportagens em revistas especializadas e soube da existência de Ações Cíveis Públicas em Minas Gerais e São Paulo, onde fora comprovada a diferença. Argumentou ter sido induzido em erro por propaganda enganosa e que, tendo pago R\$571,42 por "cavalo" anunciado, sofrera dano material correspondente a R\$10.856,98. Além disso, foi vítima de deboches e passou a ser ridicularizado por amigos e conhecidos, sendo vítima de dano pelo qual a ré deveria ser condenada também ao pagamento de indenização por abalo moral. Requereu a gratuidade da justiça.

Deferida a gratuidade, a ré contestou dizendo que a pretensão do autor fora atingida pela decadência, conforme art. 26, inciso II do CPC, visto que ao tomar ciência dos problemas do veículo pela reportagem veiculada na TV Record em 22/05/2013 demorou mais de seis meses para ingressar com a demanda, quando o prazo para reclamar de vício oculto era de 90 dias. Alegou ser parte ilegítima para compor o polo passivo, pois mera importadora e distribuidora dos veículos Hyundai no



JASP

Nº 70069734648 (Nº CNJ: 0183658-61.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Brasil. Ademais, não havendo prova da hipossuficiência nem de verossimilhança nas alegações, não há que se falar em inversão do ônus da prova. Disse que o motor importado para o Veloster foi o DOHC 1.6 de 140cv, submetido à medição da Delphi Automotive System do Brasil e aprovado pelos órgãos competentes no Brasil, que atestaram a potência inferida. Aduziu que a Tüv Rheiland do Brasil Ltda., atendendo à NBR ISO 1585/1996, confirmou a potência líquida efetiva de 139,3cv, com uma variação aceitável pela engenharia mecânica de 10% para mais ou para menos. Negou que o autor tenha sido enganado sobre a mecânica do veículo. Observou que o cálculo por ele feito quanto ao dano material não tem fundamento algum que a compra de um veículo não leva em conta apenas o motor. Refutou a existência de dano moral indenizável e, assim, pediu a improcedência da ação.

Houve réplica e, reconhecida a decadência, o processo foi extinto (fls. 118-120). Porém, o autor apelou e o recurso provido (fls. 177-181).

Deferida a realização de prova pericial, o autor apresentou quesitos (fls. 187-195) e a ré interpôs agravo, ao qual foi negado seguimento (fls. 203-206), e sendo intimada a depositar a verba honorária, não o fez (fl. 239).

Adveio sentença de procedência:

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO ajuizada por _____, para condenar a HYUNDAI



JASP

Nº 70069734648 (Nº CNJ: 0183658-61.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

CAOA DO BRASIL LTDA. a indenizá-lo em R\$10.856,00, a título de abatimento, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento do preço e acrescidos de juros de 1% ao mês, estes desde a citação, mais R\$7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, corrigidos pelo IGP-M desde a data desta sentença e acrescidos dos juros legais também desde a citação.

Apela a ré. Inicialmente, alega que a recorrida não produziu prova de que foi vítima de propaganda enganosa, ônus que lhe recaia segundo a legislação processual. Aduz ter sido elaborado, pela empresa DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL, laudo técnico sobre a potência do motor, o qual demonstrou a potência anunciada, de 140cv. Nesse passo, sustenta não ter causado qualquer dano ao autor e, por conseguinte, não haver qualquer prejuízo a ser compensado. Alternativamente, pediu a redução do montante fixado à título de indenização por danos morais e dos honorários advocatícios estipulados. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E RELATOR)



JASP

Nº 70069734648 (Nº CNJ: 0183658-61.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Colegas.

O apelo não merece provimento.

Conforme relatado, o apelante busca a reforma da sentença que reconheceu os danos materiais e morais decorrentes de publicidade enganosa por ela realizada.

De início, calham algumas considerações a respeito da relação entre as partes e da relação consumerista constituída.

Como se vê de pronto, trata-se o autor de consumidor e a demandada, de fornecedora, consoante disposição da legislação consumerista (Lei nº 8.078/90):

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

(...)

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.



JASP

Nº 70069734648 (Nº CNJ: 0183658-61.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Em se tratando de relação de consumo, algumas formalidades processuais possuem procedimento especial, dentre elas o ônus probatório.

Vejamos a prescrição do referido diploma no tocante:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Ainda nesse ponto, o próprio Código de Processo Civil, citado pela recorrente para fundamentar a tese de que cabe à autora, necessariamente, provar o alegado, prevê tal situação:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com base em tais normatizações, o juízo *a quo* inverteu o ônus de provar (fl. 214).



JASP

Nº 70069734648 (Nº CNJ: 0183658-61.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Na ocasião a ora apelante silenciou (fl. 239), inviabilizando a realização da perícia técnica que averiguaria, definitivamente, a real potência do carro objeto desta lide.

Em suas razões de apelação, a demandada, ora apelante, reitera o laudo técnico de fls. 80-88, elaborado pela empresa DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL, o qual corrobora a sua tese de que o carro, de fato, possui os 140cv anunciados. Ocorre que a perícia que culminou no referido laudo foi realizada em veículo diverso do de propriedade da autora, não tendo, dessa forma, como resolver a presente controvérsia. Por isso é que foi deferida a realização de perícia no carro da autora.

Desse modo, não tendo a demandante produzido prova impeditiva do direito da autora, tem-se as alegações desta como verdadeiras, ficando, desse modo, reconhecidos os danos relativos à publicidade enganosa.

Quanto à configuração da referida propaganda enganosa, trago disposição do já aludido diploma consumerista:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de



JASP

Nº 70069734648 (Nº CNJ: 0183658-61.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Os danos materiais, como se esclareceu anteriormente, ocorreram na medida em que a demandante entregou produto inferior ao anunciado, sendo que tal diferença deve ser, na medida do possível, quantificada monetariamente a fim de possibilitar o devido ressarcimento.

Em relação ao montante apropriado para tanto, por ausente impugnação específica quanto ao cálculo realizado para a sua quantificação, o mantenho nos termos da sentença *a quo*.

De outra, relativamente aos danos morais, tenho que derivam do próprio ato praticado, sendo reconhecidos presumidamente, *in re ipsa*. Nesse sentido, trago decisões deste Tribunal em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TELEVISOR COM DEFEITO. ALTA DURABILIDADE COMO CARACTERÍSTICA DO PRODUTO. PROPAGANDA ENGANOSA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO DEMONSTRADA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Entendendo o magistrado (a quem a prova é dirigida) que os elementos constantes nos autos bastavam à formação do seu



JASP

Nº 70069734648 (Nº CNJ: 0183658-61.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*convencimento, não há óbice no julgamento da lide, evitando-se, assim, onerar as partes e retardar a prestação jurisdicional. MÉRITO. 1. Hipótese em que a Panasonic traz como característica do televisor do modelo TCP50G11B a durabilidade de mais de 33 anos. A promessa de durabilidade do produto foi determinante para a compra pelo consumidor. O lapso temporal entre a aquisição do televisor e o momento em que esse parou de funcionar completamente foi muito pequeno (aproximadamente dois anos), se comparado ao que a empresa oferece e traz como característica do produto. **Há, no caderno processual, prova segura de que o consumidor foi induzido ao erro, enquadrando-se o ocorrido na hipótese de publicidade enganosa, nos termos do artigo 37, §1º e §3º, do Código de Defesa do Consumidor. Cabível a rescisão do contrato e a restituição da parte ao status quo ante. Inteligência do artigo 18, §1º, do diploma consumerista. 2. Tanto o laudo apresentado pela Panasonic, quanto o realizado pelo perito nos autos, referem que o aparelho apresentou problemas na placa da fonte de alimentação. O laudo pericial não é conclusivo determinando a culpa exclusiva do consumidor pela falta de cuidados com a conservação do televisor. Durante a instrução, a ré deixou de juntar aos autos provas contundentes capazes de comprovar suas alegações, ônus que lhe incumbia, ficando no terreno das meras afirmações que a culpa pelo estrago no aparelho foi exclusivamente do demandante. DANOS MATERIAIS. O consumidor requer a restituição da quantia paga pelo televisor, qual seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como do valor de R\$ 100,00 (cem reais) pago à assistência técnica para***



JASP

Nº 70069734648 (Nº CNJ: 0183658-61.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*fins de orçamento. Juntou corretamente os comprovantes aos autos. Dessa forma, procedem os pedidos de ressarcimento quanto aos danos materiais. **DANO MORAL. A situação retratada nos autos desborda do que poderia ser considerado mero incidente de consumo, com desfecho restrito ao reembolso patrimonial. No caso em liça, o estresse vivenciado pelo consumidor enseja, igualmente, a reparação dos danos morais, os quais, na situação em apreço, decorrem in re ipsa, sendo, destarte, passíveis de mensuração econômica.** Relativamente ao valor da indenização e na finalidade de ser mantida a coerência dos julgados, na linha da jurisprudência da Câmara em hipótese parelhas, resta arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada pelo IGP-M a contar da data do julgamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, por se tratar de relação contratual. APELAÇÃO 70067308585, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 28/07/2016) – grifei.*

Concernente ao montante indenizatório a título de danos morais é do magistério de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas



JASP

Nº 70069734648 (Nº CNJ: 0183658-61.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro. (Dano Moral, Editora Juarez de Oliveira, 2ª edição, 1999, p. 43).

Inexistindo outra forma de determinação que não o arbitramento, o montante a compensar o dano moral fica a critério do julgador, observadas a prudência, a equidade na atribuição do valor, a moderação, as condições da parte ré em suportar o encargo e a não aceitação do dano como fonte de riqueza, cumprindo atentar-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade.

Da análise destas circunstâncias, tenho que o montante arbitrado em sentença, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), esteja adequado a compensar a parte demandante pelo injusto sofrido e suficientemente punir a ré pelo ilícito cometido.

Isso posto, nego provimento à Apelação.

Por fim, concernente aos honorários advocatícios, e levando-se em conta o disposto no Código de Processo Civil, a título de honorários recursais, majoro os fixados em sentença para 20% do valor da condenação. Custas processuais mantidas nos termos da referida sentença.



JASP

Nº 70069734648 (Nº CNJ: 0183658-61.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

É como voto.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº
70069734648, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA LUCIA BOUTROS BUCHAIN ZOCH RODRIGU